



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900868/2011-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.483 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente USINA VERTENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, afim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis. Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, na prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, §único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 08-43.485 da 5ª Turma da DRJ/FOR, de 19 de junho de 2018 (fls. 129 a 136):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Despacho Decisório de fl. 36, através do qual a RFB não reconheceu integralmente o Direito Creditório de R\$ 466.004,18 pleiteado através do PER/DCOMP nº 14336.08002.150906.1.3.02-4791. O direito creditório reconhecido foi de R\$ 74.666,46.

O Direito Creditório solicitado teve como origem suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005. O Despacho Decisório informa que “O crédito

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.483 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900868/2011-15

reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14336.08002.150906.1.3.02-4791 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 32663.47779.081106.1.7.02-0801 39168.13828.150107.1.3.02-3340 36169.03025.210207.1.7.02-2767”.

Ciente do Despacho Decisório em 12/04/2011 (fl. 41), o contribuinte, em 11/05/2011 (fl. 02) apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 15) na qual alega em síntese que:

- O despacho decisório não merece prosperar, porque (i) é nulo, uma vez que a Autoridade sequer intimou a Requerente para que esclarecesse as dúvidas surgidas e (ii) porque o não reconhecimento de parte dos créditos decorreu de meros erros contidos nas declarações de compensação e no cruzamento dos valores de IRRF retidos pelo Banco Nossa Caixa S/A.

- Entre a data da formalização das compensações e a emissão do despacho decisório passaram-se mais de 4 (quatro) anos. E durante estes anos, a Autoridade que prolatou o despacho decisório não efetuou qualquer procedimento para investigação da aparente insuficiência do saldo negativo de IRPJ, não tendo sequer intimado a Requerente para que ela prestasse esclarecimentos.

- Por esse motivo, entende a Requerente que o despacho decisório é nulo, na medida em que a Autoridade prolatora não cumpriu, sequer minimamente, o seu dever de buscar conhecer os elementos fáticos envolvidos na compensação.

- A atividade homologatória consiste na revisão da apuração do crédito tributário feita pelo sujeito passivo. Ao tomar conhecimento dos fatos, a Autoridade deve verificar se o procedimento de apuração do crédito foi correto. Disso resultará a homologação ou o indeferimento da compensação.

- O indeferimento, ainda que parcial, da compensação, por suposta falha na demonstração do crédito, sem a necessária investigação do montante do mesmo, viola o §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como o § 2º do artigo 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900/08. Há de ser reconhecida, pois, a nulidade do despacho decisório, para se ordenar o reexame das declarações de compensação e apuração dos créditos detidos pela Requerente.

- A soma dos valores retidos pelo Banco Nossa Caixa S/A atinge exatamente o valor indicado pela Requerente na declaração de compensação, qual seja, R\$13.286,98. Portanto, não devem restar dúvidas sobre a validade deste crédito utilizado para a compensação.

- Quer parecer à Requerente que o não reconhecimento do crédito tenha decorrido de erro cometido pela fonte pagadora (Banco Nossa Caixa S/A) ao informar os valores retidos na fonte em suas declarações fiscais. Porém, este fato não deve comprometer o direito do contribuinte que munido de documentos comprobatórios do seu crédito, tem contra si uma cobrança por conta de erro cometido por terceiro.

- Em que pese o despacho decisório não conter claramente as razões para a homologação parcial da compensação, parece à Requerente que a Autoridade não considerou

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.483 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900868/2011-15

esta parcela dos créditos, por conta de erro cometido na indicação do período de apuração dos valores que compõem o crédito.

- A análise da declaração original (14336.08002.150.906.1.3.02-4791) permite notar que a Requerente indicou que os valores de IRPJ apurados e pagos por estimativa correspondiam à competência de 12/2005.

- Entretanto, como se depreende da DIPJ da Requerente referente ao exercício de 2005 (doc. 05), os valores de IRPJ que compuseram o crédito indicado na declaração de compensação correspondem aos períodos de 10/2005 e 11/2005.

- A DIPJ comprova que nas competências de 10/2005 e 11/2005 é que a Requerente apurou os valores de IRPJ indicados na declaração de compensação, a saber, R\$179.520,09 e R\$198.530,66.

- Portanto, uma vez mais a conclusão da Autoridade sobre o direito de crédito da Requerente partiu de um erro, agora cometido na informação contida na declaração de compensação. Ao invés de constar o período de apuração 10/2005 e 11/2005, a Requerente indicou, equivocadamente, o período de apuração 12/2005.

- Com efeito, vale frisar que os valores de IRPJ apurados por estimativa foram quitados pela Requerente mediante compensação (CTN, art. 156, II), nos autos dos processos administrativos 13870.000089/2005-20, 13870.000103/2005-95 e 13870.000104/2005-30 (doc. 06).

- Pelas razões expostas, requer-se o integral provimento da presente Manifestação de Inconformidade e a revisão do despacho decisório ora impugnado, para reconhecer a procedência e validade dos créditos decorrentes do saldo negativo de IRPJ apurado em 2005 e homologar as compensações realizadas, de forma a extinguir os débitos compensados, na forma do art. 156, II do Código Tributário Nacional.

- No final do ano de 2005 foi constatado que a empresa deu prejuízo, logo não era necessário o pagamento das estimativas dos meses de outubro e novembro de 2005.

Em 05/08/2011 o contribuinte anexou aos autos documento (fls. 125/126) informando que as compensações acima referidas foram regularmente processadas e homologadas pela Receita Federal do Brasil, que acaba com qualquer dúvida acerca da efetiva quitação dos valores de IRPJ-estimativa que deram origem aos créditos utilizados na compensação tratada nos presentes autos.

É O RELATÓRIO

- A DRJ/FOR julgou procedente em parte o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que:

[...] O contribuinte afirma que no final do ano de 2005 foi constatado que a empresa deu prejuízo, logo não era necessário o pagamento das estimativas dos meses de outubro e novembro de 2005. Ocorre que não houve pagamento por estimativa mensal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.483 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900868/2011-15

[...] Com relação aos R\$ 13.286,98 de retenção na fonte em que os sistemas da Receita Federal não encontraram, nova pesquisa abaixo localizou o valor de R\$ 5.312,41 ainda que com código de receita diferente. Tal valor deve ser acrescido ao saldo negativo do período.

[...] Houve equívocos do contribuinte na apresentação do PER/DCOMP, mas que devem, em atenção ao princípio da verdade material, ter seus valores reconhecidos na composição do saldo negativo. No entanto, para o valor de R\$ 24.473,59 declarado no PER/DCOMP nº 05369.45851.221205.1.3.02-5906 não é possível adicioná-lo ao saldo negativo já que a compensação não foi homologada...

[...] A estimativa compensada de R\$ 53.356,42 existiu, conforme se vê no processo nº 13870.000104/2005-30. Da mesma forma, o valor de R\$ 120.700,64 foi compensado no processo nº 13870.000103/2005-95. Ambos devem compor o saldo negativo do período.

[...] A estimativa compensada de R\$ 179.520,09 se confirmou. O processo informado está cadastrado no sistema PROFISC e o valor compensado deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005...

Face ao referido Acórdão da DRJ/FOR, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 152 a 160), alegando que:

18. A despeito deste correto entendimento, o v. acórdão recorrido deixou de reconhecer o valor de **R\$24.473,59**, extinto através da compensação formalizada pela DCOMP 05369.45851.221205.1.3.02-5906, por identificar que esta compensação não teria sido homologada e confirmada, de modo que não seria possível sua utilização para a composição do saldo negativo.

19. Esta conclusão, contudo, não procede.

20. Embora a compensação não tenha sido apontada como homologada pelo sistema eletrônico da RFB, é certo que o processo administrativo originado pela anterior compensação consta como "arquivado", de modo que a eventual não homologação da compensação anterior foi suprida pelo pagamento/extinção do débito pela Recorrente após o recebimento da cobrança. Não fosse assim, o processo ainda estaria ativo e o débito estaria em status de cobrança. Não é o caso.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/FOR com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.483 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900868/2011-15

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de débito relativo a Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 22 de agosto de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 151, face o termo de ciência, datado de 23 de julho de 2018, fl. 149).

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

É que, inicialmente, cumpre mencionar que o objeto de lide diz respeito a parte de saldo negativo ainda não reconhecido.

Na fl. 37, consta que, do total de saldo negativo requerido de R\$ 466.004,18, a Unidade de Origem reconheceu a quantia de saldo negativo em R\$ 74.666,46 (partindo de um IR Devido de R\$ 0,00, conforme fl. 36)), apresentando, na fl. 38, os créditos não confirmados, a saber:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.073.394/0078-08	3251	13.286,98	0,00	13.286,98	Retenção na fonte não comprovada
Total		13.286,98	0,00	13.286,98	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 74.666,46

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2005	05369.45851.221205.1.3.02-5906	24.473,59	0,00	24.473,59	Compensação não confirmada
DEZ/2005	13870.000089/2005-20	179.520,09	0,00	179.520,09	Compensação não confirmada
DEZ/2005	13870.000104/2005-30	53.356,42	0,00	53.356,42	Compensação não confirmada
DEZ/2005	13870.000103/2005-95	120.700,64	0,00	120.700,64	Compensação não confirmada
Total		378.050,74	0,00	378.050,74	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A DRJ, por sua vez, reconheceu outros créditos, a saber:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.483 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900868/2011-15

VALOR NO PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	VALOR CONFIRMADO (DRJ)
13.286,98	0,00	13.286,98	5.312,41
24.473,59	0,00	24.473,59	0,00
53.356,42	0,00	53.356,42	53.356,42
120.700,64	0,00	120.700,64	120.700,64
179.520,09	0,00	179.520,09	179.520,09
		391.337,72	358.889,56

Remanesce, portanto, como objeto de lide, a comprovação ou não dos créditos relativos a R\$ 7.974,57 (resultante de R\$ 13.286,98 menos R\$ 5.312,41; IRRF) e R\$ 24.473,59 (compensação não confirmada oriunda da DCOMP de início nº 05369 [...]), totalizando R\$ 32.448,16 de créditos ainda não reconhecidos.

Em virtude disso, o saldo negativo, de um total de R\$ 466.004,18, até então reconhecido é de R\$ 433.556,02 (R\$ 466.004,18 menos R\$ 32.448,16).

Remanesce, portanto, como objeto de lide, a quantia de R\$ 32.448,16, ainda não reconhecida.

Quanto ao crédito de R\$ 7.974,57, a contribuinte apresenta na fl. 158 a seguinte composição:

Valor	Data
R\$ 28,35	05/2005
R\$ 7.938,67	08/2005
R\$ 7,55	11/2005

Indica ainda a contribuinte que tais valores teriam sido comprovados no processo, por meio de extratos do “Banco Nossa Caixa”.

De fato, consta na fl. 82, a comprovação da retenção de referidas quantias, a saber:

BANCO CAIXA		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS	Ano Calendario	Agência
novo banco de São Paulo		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA	2005	0078-7
Identificação da Fonte Pagadora		CNPJ		
UNICQ. NOSSA CAIXA S.A.		43.073.394/0078-08		
Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos				
CNPJ		Razão Social		
05.242.550/0001-76		USINA VERTEENTE LTDA		

[...]

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.483 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900868/2011-15

JAN	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00
MAI	1.350,07	28,35	0,00
JUN	15.776,05	0,00	0,00
JUL	15.186,84	0,00	0,00
AGO	3.508,60	7.974,57	0,00
SET	0,39	0,00	0,00
OUT	7,83	0,00	0,00
NOV	0,71	7,55	0,00
DEZ	9,21	0,00	0,00

Apesar de estarem verificadas as retenções que totalizam R\$ 7.974,57, tais valores somente estariam passíveis de utilização como crédito para compor o saldo negativo pretendido caso demonstrado que as receitas respectivas, ensejadoras de referidas retenções, tenham sido oferecidas à tributação (art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/1996).

Assim, remanesce, no presente processo, a necessidade de comprovação do oferecimento à tributação das receitas ensejadoras de referidas retenções na fonte.

Relativamente à quantia de R\$ 24.473,59, a DRJ não o havia reconhecido considerando (fl. 133):

Houve equívocos do contribuinte na apresentação do PER/DCOMP, mas que devem, em atenção ao princípio da verdade material, ter seus valores reconhecidos na composição do saldo negativo. No entanto, para o valor de R\$ 24.473,59 declarado no PER/DCOMP nº 05369.45851.221205.1.3.02-5906 não é possível adicioná-lo ao saldo negativo já que a compensação não foi homologada, conforme atesta a tela abaixo:

Necessário considerar, no entanto, o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, que tratou acerca do deferimento de créditos requeridos que tenham sido decorrentes de DCOMP anterior (ainda que não homologadas), *in verbis*:

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Referido entendimento indica que o débito tributário será cobrado na DCOMP anterior (caso não homologada), motivo pelo qual não seria adequado cobrar o mesmo valor na DCOMP objeto do presente processo, na medida em que ele será cobrado na DCOMP anterior.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo nº 16048.720072/2013-93. Acórdão nº 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 10880.902887/2011-29. Acórdão nº 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo nº 13884.721654/2014-28. Acórdão nº 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

A não homologação do valor de R\$ 24.473,59, na DCOMP ora em análise, portanto, resultaria em dupla cobrança, na medida em que referido valor já se constituiu como cobrança na DCOMP anterior apreciada no objeto de outro processo administrativo.

Em que pese, portanto, a aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, em relação à comprovação do crédito de R\$ 24.473,59, entendo necessária a comprovação do oferecimento à tributação das receitas ensejadoras das retenções a seguir mencionadas:

Valor		Data
R\$	28,35	05/2005
R\$	7.938,67	08/2005
R\$	7,55	11/2005

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.483 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900868/2011-15

Nestes termos, entendo pela necessidade em se converter o feito em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros